



4815

Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025

Excelentíssimo Senhor

Vereador **FERRUGEM**

Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº. 004/2025 solicitando que seja apreciado este Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré, e dá outras providências"*.

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei n.º 004/2025, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
em 27 de janeiro de 2025.

DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI Nº 004/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Submetemos à apreciação e deliberação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objeto dispor sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré, objetivando o equilíbrio atuarial do referido RPPS, nos termos do art. 3º, IX e art. 19, III da Lei Municipal nº 95/2021.

A previsão na legislação municipal se fundamenta no artigo 40 da Constituição Federal, o qual dispõe que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial garante a cobertura das despesas previdenciárias considerando um longo período, mediante estudo técnico atuarial elaborado pelo profissional denominado atuário, baseando-se nas características (biométricas, demográficas e econômicas) do universo populacional analisado¹ e objetivando estabelecer os recursos necessários para o enfrentamento das despesas previdenciárias contidas no plano de benefícios.

Conforme o Relatório da Avaliação Atuarial de 31/12/2023, o déficit atuarial² do IPMAT corresponde a R\$ 256.545.072,71 (duzentos e cinquenta e seis milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e setenta e dois reais e setenta e um centavos).

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

¹ Regime Previdenciário do Servidor Público/Tatiane Nóbrega, Maurício Benedito. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021. P. 42/43.

² Portaria MTP nº 1.467/22 – Art. 5º, XII - déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

Assim, o plano de equacionamento nada mais é do que a forma estabelecida para financiar este déficit, a fim de preservar e garantir a cobertura dos benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao RPPS.

A maioria dos entes públicos costumeiramente estabelecia seus planos de equacionamento por ato do Poder Executivo (Decreto), uma vez que esta medida era prevista nas suas respectivas leis previdenciárias, além de ser uma prática amplamente adotada pela sua praticidade e agilidade. O município de Almirante Tamandaré seguia o exposto acima com base no art. 14, § 5º da revogada Lei nº 891/2002.

A partir da vigência da Portaria MTP nº 1.467/2022 é exigido que toda contribuição normal ou suplementar seja estabelecida por Lei (art. 54 e § 2º do art. 38 do Anexo VI da citada portaria), de modo que não há mais a possibilidade de utilização dos decretos para este fim.

Ademais, considerando que os aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial possuem a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais, há obrigatoriedade de observância dos princípios constitucionais da legalidade e da noventena.

Em razão disso, o Ministério da Previdência Social, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor o cumprimento de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.

Portanto, a incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela do plano de amortização deve ocorrer a partir do 1º dia do mês subsequente ao 90º dia após a data da publicação do instrumento legislativo.





Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

Sendo assim e considerando a relevância da matéria, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica Município de Almirante Tamandaré.

Por fim, ressalta-se que os planos de custeio e de equacionamento do déficit atuarial do RPPS propostos na avaliação atuarial estão adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

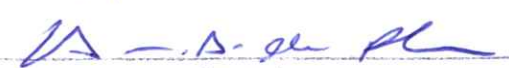
Diante do exposto, contamos com a presteza e a dedicação desta Casa Legislativa para a apreciação do Projeto de Lei.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
em 27 de janeiro de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SEÇÃO DO
DIA 04 / FEVEREIRO / 2025


Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

"Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Almirante Tamandaré."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Almirante Tamandaré (IPMAT), estabelecido no Relatório da Avaliação Atuarial do ano-base de 2024.

Art. 2º O déficit atuarial de R\$ 256.545.072,71 (duzentos e cinquenta e seis milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil e setenta e dois reais e setenta e um centavos) apurado na avaliação de 31/12/2023 será parcelado em aportes financeiros por 35 anos, em consonância com o art. 55, I, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, conforme a tabela do Anexo I, sendo que os valores referentes ao exercício 2024 já foram quitados conforme Decreto 104/2024.

Art. 3º O valor mensal do aporte será repassado até o dia 15 do mês seguinte à cada competência mensal, sendo que em caso de atraso no repasse incidirá multa de 1% (um por cento) do valor original e mais correção pela variação do IPCA-IBGE e juros de 0,6% ao mês, calculados até a data do repasse.

Art. 4º A incidência dos valores mensais estabelecidos na tabela se dará a partir do 1º dia do mês subsequente ao 90º dia após a data da publicação desta Lei, conforme previsto no art. 9º, I da Portaria MTP nº 1.467/2022 e art. 150, III, "c" da Constituição Federal.

§ 1º O valor do aporte mensal será exigido conforme o ano-base constante na tabela, incidindo até dezembro de cada ano.



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto de acordo com o resultado das futuras avaliações atuariais, nos termos do art. 57, §1º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
em 27 de janeiro de 2025.


DANIEL LOVATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM UNTA DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 04 / 04 / 2025


Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES, 04 / 04 / 2025


Presidente

LIDO NO EXTERIOR DA SESSÃO DO
DIA 04 / Fevereiro / 2025


Secretário



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I

**TABELA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO NA FORMA DE APOORTE MENSAL PARA
AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL**

Nº	Ano-base	Saldo Inicial	(+) Juros	(-) Aporte Anual	Saldo Final	Aporte Mensal
1	2024	256.545.072,71	12.673.326,59	3.707.063,40	265.511.335,90	308.921,95
2	2025	265.511.335,90	13.116.259,99	4.371.649,46	274.255.946,44	364.304,12
3	2026	274.255.946,44	13.548.243,75	6.774.121,88	281.030.068,32	564.510,16
4	2027	281.030.068,32	13.882.885,37	10.412.164,03	284.500.789,66	867.680,34
5	2028	284.500.789,66	14.054.339,01	14.054.339,01	284.500.789,66	1.171.194,92
6	2029	284.500.789,66	14.054.339,01	14.353.555,69	284.201.572,98	1.196.129,64
7	2030	284.201.572,98	14.039.557,71	14.659.142,68	283.581.988,01	1.221.595,22
8	2031	283.581.988,01	14.008.950,21	14.971.235,62	282.619.702,60	1.247.602,97
9	2032	282.619.702,60	13.961.413,31	15.289.973,01	281.291.142,89	1.274.164,42
10	2033	281.291.142,89	13.895.782,46	15.615.496,32	279.571.429,03	1.301.291,36
11	2034	279.571.429,03	13.810.828,59	15.947.950,01	277.434.307,62	1.328.995,83
12	2035	277.434.307,62	13.705.254,80	16.287.481,64	274.852.080,77	1.357.290,14
13	2036	274.852.080,77	13.577.692,79	16.634.241,89	271.795.531,68	1.386.186,82
14	2037	271.795.531,68	13.426.699,26	16.988.384,66	268.233.846,28	1.415.698,72
15	2038	268.233.846,28	13.250.752,01	17.350.067,13	264.134.531,16	1.445.838,93
16	2039	264.134.531,16	13.048.245,84	17.719.449,81	259.463.327,18	1.476.620,82
17	2040	259.463.327,18	12.817.488,36	18.096.696,64	254.184.118,90	1.508.058,05
18	2041	254.184.118,90	12.556.695,47	18.481.975,06	248.258.839,32	1.540.164,59





Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

19	2042	248.258.839,32	12.263.986,66	18.875.456,04	241.647.369,95	1.572.954,67
20	2043	241.647.369,95	11.937.380,08	19.277.314,23	234.307.435,79	1.606.442,85
21	2044	234.307.435,79	11.574.787,33	19.687.727,97	226.194.495,15	1.640.644,00
22	2045	226.194.495,15	11.174.008,06	20.106.879,42	217.261.623,79	1.675.573,29
23	2046	217.261.623,79	10.732.724,22	20.534.954,60	207.459.393,41	1.711.246,22
24	2047	207.459.393,41	10.248.494,03	20.972.143,49	196.735.743,95	1.747.678,62
25	2048	196.735.743,95	9.718.745,75	21.418.640,12	185.035.849,59	1.784.886,68
26	2049	185.035.849,59	9.140.770,97	21.874.642,66	172.301.977,89	1.822.886,89
27	2050	172.301.977,89	8.511.717,71	22.340.353,49	158.473.342,11	1.861.696,12
28	2051	158.473.342,11	7.828.583,10	22.815.979,30	143.485.945,91	1.901.331,61
29	2052	143.485.945,91	7.088.205,73	23.301.731,17	127.272.420,47	1.941.810,93
30	2053	127.272.420,47	6.287.257,57	23.797.824,69	109.761.853,34	1.983.152,06
31	2054	109.761.853,34	5.422.235,56	24.304.480,04	90.879.608,86	2.025.373,34
32	2055	90.879.608,86	4.489.452,68	24.821.922,07	70.547.139,46	2.068.493,51
33	2056	70.547.139,46	3.485.028,69	25.350.380,44	48.681.787,71	2.112.531,70
34	2057	48.681.787,71	2.404.880,31	25.890.089,68	25.196.578,35	2.157.507,47
35	2058	25.196.578,35	1.244.710,97	26.441.289,32	0,00	2.203.440,78